

MAIO/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1977 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR - INTEGRAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO - REGIME TRIBUTÁRIO - INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - REPORTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.615/2023) ----- PÁG. 196

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS - OPERAÇÕES INTERNAS COM O PRODUTO RESULTANTE DA MISTURA DE ÓLEO DIESEL "A" COM BIODIESEL, DESTINADO A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.617/2023) ----- PÁG. 198

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GADO BOVINO PARA ABATE - ESTABELECIMENTOS FRIGORÍFICOS ABATEDORES CREDENCIADOS - DIVULGAÇÃO. (PORTARIA SUTRI Nº 1.279/2023) ----- PÁG. 200

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - ÓLEO DIESEL E BIODIESEL - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 71/2023) ---- - PÁG. 201

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 74/2023) ----- PÁG. 202

ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3e - MODELO 66 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - DANF3e - EMISSÃO - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 14/2023) ----- PÁG. 202

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA ----- PÁG. 204

- ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) - BEBIDAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO ----- PÁG. 204

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 205

- RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR ----- PÁG. 206

- NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS ----- PÁG. 206

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR - INTEGRAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO - REGIME TRIBUTÁRIO - INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA - REPORTO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.615, DE 12 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.615/2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para acrescentar o item 236 na Parte 1 do Anexo I deste Regulamento, que dispõe sobre a entrada, decorrente de importação do exterior, dos bens a que especifica destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto, para utilização exclusiva em porto localizado neste Estado, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 28/05, de 1º de abril de 2005, e no Convênio ICMS 50/23, de 14 de abril de 2023,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescida do item 236, com a seguinte redação:

“

236	Entrada, decorrente de importação do exterior, de bens relacionados na Parte 33 deste anexo, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto, instituído pela Lei Federal nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para utilização exclusiva em porto localizado neste Estado, na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias.	30/04/2024
236.1	A isenção prevista neste item fica condicionada: a) à integral desoneração dos tributos federais, em razão de suspensão, isenção ou alíquota zero, nos termos e condições da Lei Federal nº 11.033, de 2004, ao referido bem; b) à integração do bem ao ativo imobilizado da empresa beneficiada pelo Reporto e seu efetivo uso, em porto localizado neste Estado, na execução dos serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, pelo prazo mínimo de cinco anos; c) a que o desembarço aduaneiro seja efetuado diretamente pela empresa beneficiária do Reporto, para seu uso exclusivo; d) à comprovação de inexistência de similar produzido no país, que deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado.	
236.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste item.	

”.

Art. 2º O Anexo I do RICMS fica acrescido da Parte 33, com a seguinte redação:

**“PARTE 33
BENS DESTINADOS À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO
DA ESTRUTURA PORTUÁRIA – REPORTO
(a que se refere o item 236 da Parte 1 deste Anexo)**

Item	Descrição	Código NBM/SH
1	Trilhos (carris).	7302.10.10 7302.10.90
2	Aparelhos e instrumentos de pesagem.	8423.82.00 8423.89.00
3	Talhas, cadernais e moitões; Guinchos e cabrestantes.	8425.11.00 8425.19.90 8425.31.10

		8425.31.90 8425.39.10 8425.39.90
4.	Cábreas; Guindastes, incluídos os de cabo; Pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	8426.11.00 8426.12.00 8426.19.00 8426.20.00 8426.30.00 8426.41.10 8426.41.90 8426.49.10 8426.49.90 8426.91.00 8426.99.00
5	Empilhadeiras; Outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	8427.10.11 8427.10.19 8427.20.10 8427.20.90 8427.90.00
6	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação.	8428.10.00 8428.20.10 8428.20.90 8428.32.00 8428.33.00 8428.39.10 8428.39.20 8428.39.90 8428.90.20 8428.90.90
7	Locomotivas e locotratores; Tênderes.	8601.10.00 8601.20.00 8602.10.00 8602.90.00
8	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.	8606.10.00 8606.30.00 8606.91.00 8606.92.00 8606.99.00
9	Tratores rodoviários para semirreboques.	8701.21.00 8701.22.00 8701.23.00 8701.24.00 8701.29.00
10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	8704.22.10 8704.22.90 8704.23.10 8704.23.90 8704.90.00
11	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias,	8709.11.00 8709.19.00
12	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados.	8716.39.00 8716.40.00 8716.80.00
13	Aparelhos de raios X.	9022.19.10
14	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos.	9026.10.29

”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de maio de 2023.

Belo Horizonte, aos 12 de maio de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG EDIÇÃO EXTRA, 12.05.2023)

REGULAMENTO DO ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS - OPERAÇÕES INTERNAS COM O PRODUTO RESULTANTE DA MISTURA DE ÓLEO DIESEL "A" COM BIODIESEL, DESTINADO A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS - CONCESSÃO - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 48.617, DE 15 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.617/2023, com efeitos desde o dia 9.5.2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para conceder, até 31.3.2024, crédito presumido do imposto ao distribuidor de combustíveis, na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel, em operação interna, destinado a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, de valor equivalente ao percentual de 92,99% aplicado sobre o valor da alíquota "ad rem" do ICMS, conforme determina o Convênio ICMS nº 199/2022 *(V. Bol. 1.962 - LEST), observadas as condições estabelecidas neste Decreto.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º e no § 8º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 63/23, de 28 de abril de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 75 do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do inciso XLIV, com a seguinte redação:

"Art. 75.

XLIV - até 31 de março de 2024, ao distribuidor de combustíveis, observadas as disposições estabelecidas no Capítulo CI da Parte 1 do Anexo IX, na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel, em operação interna, destinado a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, de valor equivalente ao percentual de 92,99% (noventa e dois inteiros e noventa e nove centésimos por cento) aplicado sobre o valor da alíquota "ad rem" do ICMS de que trata o inciso I da cláusula sétima do Convênio ICMS 199/22, de 2022."

Art. 2º A Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar acrescida do Capítulo CI, com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO CI
DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL SUJEITO À INCIDÊNCIA
MONOFÁSICA DO ICMS PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL DIRETA, SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS**

Art. 710. O crédito presumido assegurado na saída do produto resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel, em operação interna, promovida por distribuidor de combustíveis para órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, previsto no inciso XLIV do *caput* do art. 75 deste regulamento, fica condicionado a que o distribuidor:

I - abata do preço do produto resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel o valor equivalente ao do benefício;

II - indique no campo Informações Complementares da NF-e:

a) o valor da operação sem o crédito presumido;

b) o valor equivalente ao crédito presumido;

c) o número e a data da Nota de Empenho e o código da Unidade Executora;

d) a expressão "ICMS desonerado conforme inciso XLIV do *caput* do art. 75 do RICMS.

Parágrafo único. Considera-se destinada a órgão da Administração Pública Estadual direta a aquisição feita por fundo especial a ele vinculado

Art. 711. O distribuidor de combustíveis transferirá para o estabelecimento da refinaria de petróleo e suas bases, para a central de matéria-prima petroquímica – CPQ, ou para o formulador de combustíveis, que seja seu fornecedor do combustível, o valor do crédito presumido.

§ 1º Para fins de transferência do valor do crédito presumido, o distribuidor de combustíveis deverá:

I - emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, fazendo constar:

- a) no campo Natureza da Operação: Transferência de Crédito Presumido de ICMS;
- b) no campo CFOP: o código 5601;
- c) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor do crédito presumido transferido;
- d) no campo Descrição do Produto: Transferência de Crédito Presumido de ICMS;
- e) no campo Informações Complementares: a expressão “Transferência de crédito presumido do ICMS nos termos do art. 711 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”;

II - informar os Registros 1200 e 1210, relativos ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII;

III - lançar no quadro Outros Débitos, no campo 73 (Créditos Transferidos), da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI 1, o valor do crédito presumido transferido.

§ 2º O contribuinte que receber em transferência o crédito presumido poderá utilizá-lo para abatimento do ICMS decorrente de suas operações próprias, apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo para abatimento nos períodos subseqüentes, hipótese em que deverá:

I - escriturar a NF-e de transferência no mesmo período de sua emissão;

II - emitir NF-e de ajuste, sem destaque do imposto, até o prazo final estabelecido para o pagamento do imposto, fazendo constar:

- a) no campo Natureza da Operação: Recebimento de Crédito Presumido de ICMS;
- b) no quadro Destinatário: os dados do próprio emitente;
- c) no campo Data de Emissão: o último dia do período de apuração do ICMS a que se refere a compensação de saldos;
- d) no campo CFOP: o código 1601;
- e) nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota: o valor a ser compensado;
- f) no campo Descrição do Produto: Recebimento de Crédito Presumido de ICMS;
- g) no campo Informações Complementares: a expressão “NF-e emitida nos termos do § 2º do art. 711 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”;
- h) no campo Chave de Acesso da NF-e Referenciada: a chave de acesso da NF-e de que trata o inciso I;

III - informar os Registros 1200 e 1210, relativos ao Controle de Créditos Fiscais de ICMS, na EFD, observado o disposto no art. 52 da Parte 1 do Anexo VII;

IV - lançar no quadro Apuração do ICMS, no campo 66 da DAPI 1, o valor do crédito presumido recebido em transferência a ser compensado no período de apuração.

§ 3º Não será exigido visto eletrônico do Fisco nas NF-e referentes à transferência de que trata este artigo.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de maio de 2023.

Belo Horizonte, aos 15 de maio de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 16.05.2023)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - GADO BOVINO PARA ABATE - ESTABELECIMENTOS FRIGORÍFICOS ABATEDORES CREDENCIADOS - DIVULGAÇÃO

PORTARIA SUTRI Nº 1.279, DE 15 DE MAIO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Tributação, por meio da Portaria SUTRI nº 1.279/2023, que entrará em vigor em 1º.6.2023, divulga os estabelecimentos frigoríficos abatedores localizados no Distrito Federal credenciados a receber gado bovino para abate com o benefício da redução de base de cálculo, remetido em operação interestadual promovida por produtor rural localizado nos municípios de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), com a quota mensal de até 1.428 cabeças de bovinos por estabelecimento.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Divulga os estabelecimentos frigoríficos abatedores localizados no Distrito Federal credenciados a receber gado bovino para abate com a redução da base de cálculo prevista no item 67 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e fixa a quota mensal de bovinos relativa a cada estabelecimento credenciado.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no subitem 30.1 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e no Convênio 156/22, de 23 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Os estabelecimentos frigoríficos abatedores localizados no Distrito Federal credenciados a receber o gado bovino para abate com a redução de base de cálculo prevista no item 60 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, remetido em operação interestadual promovida por produtor rural localizado nos municípios de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, nos termos da Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, são os constantes do Anexo Único desta portaria.

Art. 2º Fica estabelecida a quota mensal de uma mil quatrocentas e vinte e oito cabeças de bovinos para abate por cada estabelecimento identificado no Anexo Único desta portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de junho de 2023.

Belo Horizonte, aos 15 de maio de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

Anexo Único
(a que se refere o art. 1º da Portaria Sutri nº 1.279, de 15 de maio de 2023)

FRIGORÍFICO ABATEDOR CREDENCIADO		
ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	Natural Carnes Eirelli	97.545.687/0002-63

(MG, 16.05.2023)

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - ÓLEO DIESEL E BIODIESEL - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E SUAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS - DISPOSIÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 71, DE 16 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 71/2023, autoriza os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe a conceder crédito presumido de até 100% do valor da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações com óleo diesel e biodiesel quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio ICMS nº 63/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações com óleo diesel e biodiesel quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 371ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 63, 28 de abril de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações com óleo diesel, biodiesel, gasolina, etanol anidro carburante e GLP, quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe ficam autorizados a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que tratam o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022 e o Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, relativamente às operações com óleo diesel, biodiesel, gasolina, etanol anidro carburante e GLP quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.".

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 17.05.2023)

ICMS - COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES**CONVÊNIO ICMS Nº 74, DE 16 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 74/2023, altera o Convênio ICMS nº 199/2022 *(V. Bol. - 1.962 - LEST), que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022 *(V. Bol. 1.935 - LEST), e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto, para estabelecer que o ICMS destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária - ICMS-ST, e a parcela da tributação do B100 devido à UF de origem, deverá ser lançada na apuração de ICMS referente às operações próprias, enquanto não desenvolvida apuração própria do regime tributário monofásico.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 371ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar no 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para fins de registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD-o imposto destacado nos documentos fiscais, na tributação monofásica, será lançado na apuração de ICMS relativo à substituição tributária - ICMS-ST, exceto a parcela da tributação do B100 devido à UF de origem, nos termos do inciso V desta cláusula, que será lançada na apuração de ICMS referente às operações próprias, enquanto não desenvolvida apuração própria do regime tributário monofásico."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 17.05.2023)

BOLE12470--WIN/INTER

ICMS - NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3e - MODELO 66 - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - DANF3e - EMISSÃO - ALTERAÇÕES**AJUSTE SINIEF Nº 14, DE 16 DE MAIO DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 14/2023, alteram o Ajuste SINIEF nº 1/19 *(V. Bol. 1.829 - LEST), que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e), modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal

de Energia Elétrica Eletrônica (DANF3E), para modificar a data de obrigatoriedade de uso para os contribuintes situados:

- no Estado de Minas Gerais, para até 1º.6.2023;
- no Espírito Santo, para até 1º.10.2023; e
- em Santa Catarina, para até 1º.1.2024.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ajuste SINIEF nº 1/19, que institui a Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, modelo 66, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 371ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2023, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O inciso IV do § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF nº 1, de 5 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - para o Estado de Minas Gerais, até 1º de junho de 2023;".

Cláusula segunda. Os incisos VII e VIII ficam acrescidos ao § 2º da cláusula décima nona-A do Ajuste SINIEF nº 1/19 com as seguintes redações:

"VII - para o Estado do Espírito Santo, até 1º de outubro de 2023;

VIII - para o Estado de Santa Catarina, até 1º de janeiro de 2024.".

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 17.05.2023)

BOLE12468---WIN/INTER

COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 19/2023, ratifica os seguintes Convênios ICMS aprovados na 371ª Reunião Ordinária daquele colegiado:

- Convênios ICMS nºs 71 e 74/2023 *(Publicados neste Boletim).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

(DOU, 19.05.2023)

BOLE12472---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA

Acórdão nº: 23.667/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000745518-07

Impugnação nº: 40.010145500-67

Impugnante: Comercial Barbosa & Lima Ltda.

Origem: P.F/Martins Soares - Manhuaçu

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, apurada por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos (Sintegra) e notas fiscais emitidas pelos remetentes, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Constatada a falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias, destinadas ao ativo imobilizado e de uso e consumo, no Registro de Entradas. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Relator: Luiz Geraldo de Oliveira

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12222---WIN/INTER

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) - BEBIDAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO

Acórdão nº: 23.672/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001201669-66

Impugnação nº: 40.010148474-18

Impugnante: De Guria Pra Guria Comércio e Serviços Ltda.

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a retenção/recolhimento a menor do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11 e art. 14, § 3º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, os quais têm supedâneo nos incisos

VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988 (CR/88), conforme redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 87/15. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da mencionada lei.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) - BEBIDAS. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), incidente nas operações com mercadorias (cosméticos e produtos de perfumaria – CNAE 46.46-0-01) conforme prevê o art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e art. 2º, inciso VI do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO. Constatada a emissão de documentos fiscais sem a correta indicação do valor do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL) devido ao estado de Minas Gerais. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f", do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Relator: Luiz Geraldo de Oliveira

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12223---WIN/INTER

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão nº: 23.708/21/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001469023-33

Impugnação nº: 40.010149992-18

Impugnante: Império das Calhas Ltda

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização, por intermédio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta já adequada ao limite de que trata o § 2º, inciso I do citado dispositivo legal. Infração plenamente caracterizada.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Comprovado nos autos que a Autuada promoveu, de modo reiterado, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alínea "j", da Resolução CGSN nº 94, de 29.11.11, c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j", da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/18. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

Presidente/Relator: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12224---WIN/INTER

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR

Acórdão nº: 23.718/21/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001462060-50

Impugnação nº: 40.010149044-11

Impugnante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda

Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS, sob o argumento de que o imposto foi recolhido a maior, uma vez que não teria sido considerado o valor promocional de alguns produtos. Entretanto não restou demonstrado nem comprovado o valor promocional a justificar o alegado recolhimento a maior, então objeto do pedido de restituição. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 09 de março de 2021.

Relator: Marco Túlio da Silva

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12225---WIN/INTER

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS

Acórdão nº: 23.723/21/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001446922-42

Impugnação nº: 40.010149805-50

Impugnante: Vidrovalle Eireli

Origem: DF/Teófilo Otoni

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatada a falta de destaque e recolhimento do ICMS incidente na operação. As mercadorias foram vendidas constando nas notas fiscais mera observação no campo "dados adicionais" de que o ICMS teria sido recolhido por substituição tributária, embora inaplicável às operações. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021.

Relator: Marco Túlio da Silva

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12226---WIN/INTER

“O comprometimento individual com o esforço grupal é o que faz uma equipe, uma empresa, uma sociedade ou uma civilização funcionarem.”

Vince Lombardi, treinador estadunidense de futebol americano e executivo da National Football League.